



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei 64/2019, o Vereador Artemio Costa, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 01 de dezembro de 2020.

Vereadora ELZINHA MENDONÇA
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2020. <i>M. Artemio Costa</i> _____ Vereador Relator Artemio Costa</p>



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº72/2020/CCJRF e CSAS

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** apreciam o Projeto de Lei nº 64/2019.

Autoria: Vereador Emerson Jarude

Relatoria: Vereador Artemio Costa

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 64/2019 de autoria do Vereador Emerson Jarude, foi recebido pela Diretoria Legislativa em 11.12.2019 e encaminhado à Procuradoria Legislativa que emitiu parecer desfavorável em 03 de fevereiro de 2020. Diante do Parecer n. 317/2020 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cientificou o autor para que caso fosse de seu interesse promovesse manifestação no prazo de 07 dias, o que não ocorreu, sendo a inação certificada em 22.09.2020.

Após as movimentações acima detalhadas, houve reunião entre o autor, relator, presidente da CCJRF e demais servidores desta casa, a fim de tratar sobre a possibilidade de seguimento do projeto com o saneamento dos vícios apontados. Dessa maneira, foi apresentado texto substitutivo que fora objeto de análise pela Procuradoria Legislativa que emitiu parecer favorável, argumentos que serão adotados por este relator.

Assim, trata-se de apreciação do texto substitutivo ao Projeto de Lei n. 64/2019, que "Institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos no município de Rio Branco".

Considerando a matéria abordada, a iniciativa parlamentar será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social- CSAS.

Processo em ordem.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



De acordo com a lei o controle de natalidade será feito mediante esterilização permanente do animal por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar do mesmo.

Pela lei, será dado tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

O programa ainda a ser estabelecido, deve realizar o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico. O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.

Conforme fixado na lei, será de responsabilidade do poder público veicular campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Em relação ao aspecto constitucional do projeto, infere-se que o texto legislativo é compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam acerca da matéria, razão pela qual compactuou com os termos do parecer n.317/2020, bem como com o teor da emenda modificativa, uma vez que esta apenas alinha o art. 6º aos dispositivos da Lei Federal n. 13.426/2017, nos seguintes termos:

"Art. 6º As ações decorrentes desta Lei, quando regulamentadas, serão executadas considerando:

I - o estudo das regiões ou bairros que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação de animais, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional a níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda."



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Por fim, destaco abaixo o parecer da procuradoria legislativa, que passa a integrar a presente manifestação:

O substitutivo proposto ao projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, além de estabelecer diretrizes para a concretização da política prevista na Lei federal n. 13.426/2017.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O substitutivo proposto ao Projeto de Lei n. 64/2019 institui a política municipal de controle de natalidade de cães e gatos no município de Rio Branco.

O art. 2º estabelece as diretrizes da política municipal de controle de natalidade de cães e gatos.

Segundo os arts. 3º e 4º, o controle reprodutivo se dará por meio de métodos de esterilização permanente que causem o menor sofrimento aos animais, podendo os procedimentos ser realizados em ambientes fixos ou móveis, em conformidade com as normas sanitárias.

O art. 5º prevê a promoção de campanhas educativas sobre a necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos.

O art. 6º estabelece que as ações decorrentes do projeto, quando regulamentadas, serão executadas considerando: I - o estudo das regiões ou bairros que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação de animais ou quadro epidemiológico; II - tratamento prioritário aos animais em situação de rua e/ou pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Por outro lado, o art. 7º afirma que cães e gatos de estimação serão beneficiados pelas ações do programa, desde que o seu tutor tenha domicílio na cidade de Rio Branco e renda familiar mensal de até



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



três salários mínimos ou possua cadastro em programas de assistência social.

O art. 8º proíbe o extermínio de cães e gatos para fins de controle da população e o art. 9º permite que o Poder Executivo celebre parcerias com entidades de proteção animal, organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Finalmente, o art. 10 estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

O substitutivo proposto não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, pois assegura a saúde da população evitando o surgimento de epidemias relacionadas à proliferação desordenada de cães e gatos (art. 196 da Constituição Federal). Além disso, o método de controle da natalidade previsto não configura tratamento cruel com os animais, respeitando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição.

Vale pontuar que os programas de controle da natalidade de cães e gatos devem observar as diretrizes da Lei n. 13.426/2017, que dispõe:

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

O projeto não menciona o critério previsto no art. 2º, II, da Lei federal n. 13.426/2017, razão pela qual se sugere a proposição de emenda modificativa para que o art. 6º passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As ações decorrentes desta Lei, quando regulamentadas, serão executadas considerando:

I - o estudo das regiões ou bairros que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação de animais, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional a níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda."

Quanto à adequação orçamentária e financeira, nota-se que a proposição não acarreta despesas imediatas, porquanto a execução do programa depende de regulamentação posterior, conforme previsto no art. 6º, momento em que serão definidas as ações, os quantitativos e os eventuais custos envolvidos.

O projeto apenas estabelece diretrizes que nortearão o Poder Público na futura regulamentação da política de controle populacional de cães e gatos.

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Diante disso, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes a legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa nos termos do texto substitutivo com a emenda sugerida.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º64/2019, nos termos do texto substitutivo com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2020.


Vereador Artemio Costa
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 72/2020/CCJRF e CSAS**

Parlamentar

Vereadora Elzinha Mendonça - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Rodrigo Forneck - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador N. Lima - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Eduardo Farias - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CSAS
PARECER Nº 72/2020/CCJRF e CSAS

Parlamentar

Vereador Rodrigo Forneck - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereadora Elzinha Mendonça - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

Vereador Eduardo Farias - - **Voto registrado em ata.**

Membro Titular

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	<i>Pelos conclusões</i>	<i>Elzinha</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Pelos conclusões</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Ata da 6ª reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação Final –
CCJRF.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2020, às dezenove horas, em ambiente virtual; **sob a presidência da vereadora Elzinha Mendonça**, presentes ainda os vereadores: **Artêmio Costa, Eduardo Farias, N. Lima e Rodrigo Forneck**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Ordinária - 64/2019** - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no Município de Rio Branco, conforme Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que rege controle de natalidade desses animais em todo território nacional e dá outras providências. **Autoria: Vereador Emerson Jarude** **Relatoria: Vereador Artêmio Costa – Parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação nos termos do texto substitutivo com a emenda sugerida.** **Projeto de Lei nº24/2020** - Institui programa de apoio ao setor gastronômico afetado pelas medidas de isolamento relacionadas ao Estado de Emergência em função da pandemia. **Autoria: Vereador Antônio Moraes – Parecer da CCJRF, COFT e CUITT pela rejeição da matéria;** (a ser apresentada na forma de indicação ao Executivo Municipal). **Projeto de Lei nº47/2020** - Dispõe sobre a oferta de experiência do primeiro emprego para alunos do Município de Rio Branco ainda no ensino médio; **Autoria: Vereador Antônio Moraes – Parecer da CCJRF pela rejeição da matéria;** (a ser apresentada na forma de indicação ao Executivo Municipal). **Projeto de Lei nº 16/2020** - Institui a contribuição voluntária para fundo de proteção e bem estar do animal do município de Rio Branco e dá outras providências; **autoria: Vereador: José Carlos Juruna – Parecer da CCJRF, CSAS e CMAARF pela aprovação da matéria.** **Projeto de Lei Complementar nº23/2020** - Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município - PMSAN e dá outras providências; **parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria.** **Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Saúde – 1º Quadrimestre de 2020;** **autoria: Executivo Municipal;** **parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria.** **Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Saúde 2ª Quadrimestre de 2020;** **autoria: Executivo Municipal – Parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria.** **Projeto de Lei nº50/2020** - Autoriza o Poder Executivo a subvencionar as empresas concessionárias de Transporte Público Coletivo urbano em razão dos efeitos da pandemia do Covid-19; deu-se início à discussão da matéria. **Procurador Renan** discorreu tecnicamente acerca do teor jurídico da matéria e esmiuçou as nuances do projeto à luz do parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo. **Vereador Eduardo Farias** indagou acerca da viabilidade de emendas ao projeto, visando à restrição da verba pleiteada, unicamente para o pagamento de pessoal, vedando a quitação de encargos trabalhistas patronais e ainda, visando à amarração da proposta ao subsídio da passagem de ônibus aos estudantes da rede municipal de ensino. **Vereador N. Lima** agradeceu ao procurador Renan pela

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

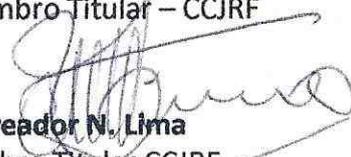
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



explanção sobre a propositura e reafirmou seu posicionamento contrário à matéria em pauta. **Vereador Rodrigo Forneck** contextualizou o assunto e alertou para os riscos de se aprovar o projeto de subvenção às empresas de transporte coletivo. **Vereador Artêmio Costa** posicionou-se contrário à matéria, justificando tal postura, pois a matéria apesar de ser legal, carece de moralidade por estarmos findando um mandato e sem tempo hábil para debater tema tão importante. **Vereadora Elzinha Mendonça** reiterou a importância da apreciação da matéria nas Comissões, e, acenou para a aprovação, mediante emendas supressivas dos arts. 3º e 5º; quanto à possível supressão do art. 4º, o procurador da Casa concluiu que caso se concretize, forçaria o Executivo a apresentar um novo projeto mediante a criação de crédito adicional especial. **Vereador N. Lima** sugeriu a participação do procurador legislativo para explanção da matéria quando da apreciação em Plenário. Após discussão, o projeto foi retirado de pauta da presente reunião e ficou deliberada, para a próxima agenda da CCJRF, amanhã, 11, a apresentação de parecer e posterior apreciação da proposição. Quanto ao cenário apresentado, de postergação da votação da matéria, o **vereador N. Lima** posicionou-se contrário a tal medida e questionou a decisão da relatora. As outras matérias não deliberadas tiveram apreciação adiada para a próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos parlamentares presentes:


Vereador Artêmio Costa
Membro Titular – CCJRF

Vereadora Elzinha Mendonça
Membro Titular – CCJRF.


Vereador N. Lima
Membro Titular – CCJRF


Vereador Rodrigo Forneck
Membro Titular – CCJRF


Vereador Eduardo Farias
Membro Titular – CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n. 64/2019, foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS, conforme ata e termo de votação em anexo.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n. 64/2019 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2020.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2020.

Diretoria Legislativa